

des, na intelligência de que, não se habilitando nestes termos dentro daquele prazo improrrogável, será anulado o presente diploma, ficando livre o campo para novos registos.

O que se lhe comunica para seu conhecimento e mais efeitos.

Paços do Governo da República, em 8 de Fevereiro de 1912.—O Ministro do Fomento, José Estêvão de Vasconcelos. (A assinatura inutiliza estampilhas do imposto do selo do valor de 3\$610 réis).

Para José da Rocha Pedrosa.

Manda o Governo da República Portuguesa que, nos termos do artigo 39.º do regulamento para o aproveitamento das substâncias minerais de 5 de Julho de 1894 e em conformidade com o parecer do Conselho Superior

de Obras Públicas e Minas, seja aprovado o plano de lavra proposto para a mina de volfrâmio do Montado de Adoria, situada na freguesia de Cerva, concelho de Ribeira de Pena, distrito de Vila Real, de que é concessionária a sociedade anónima belga intitulada Compagnie Minière du Tungstene.

Paços do Governo da República, em 8 de Fevereiro de 1912.—O Ministro do Fomento, José Estêvão de Vasconcelos.

Para a sociedade anónima belga intitulada Compagnie Minière du Tungstene.

Tendo sido julgadas abandonadas, por alvarás do governador civil do distrito de Bragança, as minas constantes da relação que acompanha a presente portaria, e vai assinada pelo director geral das Obras Públicas e

Minas: manda o Governo da República Portuguesa que se abra concurso para a adjudicação das minas indicadas na aludida relação, conforme o disposto no artigo 55.º do decreto, com força de lei, de 30 de Setembro de 1892, e segundo as condições exaradas no programa que igualmente acompanha a presente portaria, assinada pelo referido director geral, devendo a licitação verificar-se no dia 8 de Abril próximo futuro perante o governador civil do mesmo distrito, tendo por adjuntos um vogal da comissão distrital, o engenheiro chefe da Circunscrição Mineira do Norte, o funcionário que representa o Ministério Público e um official do Governo Civil.

Paços do Governo da República, em 9 de Fevereiro de 1912.—O Ministro do Fomento, José Estêvão de Vasconcelos.

Para o governador civil do distrito de Bragança.

Relação das minas que, tendo sido julgadas abandonadas por alvarás do Governo Civil do distrito de Bragança, são postas em praça no dia 8 de Abril de 1912

Localidades das minas			Natureza dos minérios	Área em hectares	Datas dos «Diários» em que foram publicadas as demarcações	Datas dos «Diários» em que foram publicados os alvarás de abandono	Capital exigido	Depósito a efectuar
Concelhos	Freguesias	Nomes ou localidades						
Bragança	Outeiro	Fonte de Rio Pinto	Chumbo	40-37-50	26-1-1889	6-2-1897	5.000\$000	500\$000
»	Parada	Alto de Cidadelha, n.º 1	Estanho	44-30-10	30-1-1890	28-3-1898	5.000\$000	500\$000
»	»	Alto de Cidadelha, n.º 2	»	50-75-00	8-1-1889	29-3-1898	5.000\$000	500\$000
»	»	Bôca da Ribeira	»	50-00-00	8-1-1889	30-3-1898	5.000\$000	500\$000
»	»	Boucieira	»	38-53-45	9-1-1889	31-3-1898	5.000\$000	500\$000
»	»	Cabeço do Gaiteirinho, n.º 1	»	38-34-30	9-1-1889	1-4-1898	5.000\$000	500\$000
»	»	Cabeço do Gaiteirinho, n.º 2	»	45-50-00	9-1-1889	2-4-1898	5.000\$000	500\$000
»	»	Fonte dos Moles	»	41-00-00	9-1-1889	4-4-1898	5.000\$000	500\$000
»	»	Monte de Pica Porcos, n.º 1	»	40-89-18	8-1-1889	5-4-1898	5.000\$000	500\$000
»	»	Monte de Pica Porcos, n.º 2	»	41-05-00	8-1-1889	6-4-1898	5.000\$000	500\$000
»	»	Monte de Pica Porcos, n.º 3	»	40-00-00	8-1-1889	9-4-1898	5.000\$000	500\$000
»	»	Monte de Pica Porcos, n.º 4	»	50-43-17	8-1-1889	11-4-1898	5.000\$000	500\$000
»	»	Monte de Pica Porcos, n.º 6	»	50-40-00	16-5-1890	12-4-1898	5.000\$000	500\$000
»	»	Penha do Cavallo	»	53-46-25	9-1-1889	13-4-1898	5.000\$000	500\$000
»	»	Sítio de Paredes	»	39-69-60	9-1-1889	14-4-1898	5.000\$000	500\$000
Moncorvo	Estevais	Figueira Donda	Zinco	45-67-50	21-4-1902	11-7-1911	3.000\$000	500\$000
»	»	Levada do Moinho	»	50-00-00	21-4-1902	15-7-1911	5.000\$000	500\$000
»	Felgar	Cabeço da Mua	Ferro	50-00-00	20-4-1876	12-7-1911	1.000\$000	500\$000
»	»	Santa Maria	»	50-00-00	22-2-1876	14-7-1911	1.000\$000	500\$000
»	Moncorvo	Alto do Chapéu	»	48-61-00	20-4-1876	13-7-1911	1.000\$000	500\$000
»	»	Barro Vermelho	»	49-57-50	20-4-1876	13-7-1911	1.000\$000	500\$000
»	»	Fraga dos Apriscos	»	51-25-00	20-4-1876	14-7-1911	1.000\$000	500\$000
»	»	Sobralhal	»	50-62-50	20-4-1876	13-7-1911	1.000\$000	500\$000

Direcção Geral das Obras Públicas e Minas, em 9 de Fevereiro de 1912.—O Director Geral, Francisco da Silva Ribeiro.

**Programa do concurso para a adjudicação das minas constantes da relação junta, todas situadas no distrito de Bragança**

Artigo 1.º No dia 8 de Abril de 1912, às catorze horas, se há-de proceder, no edificio do Governo Civil de Bragança, a concurso público para se adjudicarem as minas a que se refere a relação junta.

Art. 2.º No local, dia e hora designados, serão entregues as propostas com as assinaturas dos proponentes legalmente reconhecidas.

Art. 3.º Cada proposta deverá ser encerrada em sobrescrito que tenha a seguinte legenda: «Proposta para o concurso da mina d... feita por... (nome do proponente)».

Art. 4.º As propostas, escritas em português e fechadas em sobrescrito sem declaração alguma exterior, serão redigidas nos seguintes termos: «O abaixo assinado obriga-se a lavar a mina de... de... na freguesia de... concelho de..., pagando ao Estado anualmente... por cento sobre o valor bruto à bôca da mina de todo o minério transportado para os mercados estrangeiros ou aproveitado por qualquer forma».

Art. 5.º Além da percentagem a que pelo artigo antecedente se obriga o adjudicatário, pagará este ao Estado, também anualmente, a quantia de 500 réis por hectare de superfície demarcada em conformidade do artigo 16.º do presente programa.

Art. 6.º Cada proposta será acompanhada de três documentos autênticos, em que o proponente prove:

1.º Ter depositado no cofre central do distrito de Bragança a soma em metal ou em títulos da dívida pública, pelo seu valor no mercado, indicada na mesma relação;

2.º Possuir o capital exigido na mesma relação para a lavra da mina, podendo a justificação dos fundos necessários ser feita nos termos indicados no § 1.º do artigo 33.º do regulamento de 5 de Julho de 1894;

3.º Estar habilitado para bem dirigir os trabalhos da lavra, ou dispor de pessoa idônea para esse fim.

Art. 7.º A proposta fechada em separado e os três documentos indicados no artigo antecedente serão encerrados em outro sobrescrito com a declaração formulada no artigo 3.º

Art. 8.º Não será valiosa qualquer proposta em que se façam modificações ao presente programa.

Art. 9.º É fixada a base da licitação em 2 por cento do valor bruto, à bôca da mina, de todo o minério extraído da mina e transportado para os mercados estrangeiros ou aproveitado de qualquer forma.

Art. 10.º Para a adjudicação da mina será preferido o concorrente que propuser pagar anualmente ao Estado a maior percentagem sobre a base fixada no artigo anterior.

Art. 11.º Verificada a adjudicação, poderão os concorrentes levantar o depósito a que se refere o artigo 6.º, à excepção daquele a quem a mina tiver sido adjudicada.

Art. 12.º O adjudicatário poderá levantar o depósito a que se referem os artigos 6.º e 11.º:

1.º Quando tiver despendido na lavra o triplo da soma depositada;

2.º Quando a mina for legalmente julgada abandonada por facto que não seja culpa do adjudicatário, nem violação da lei e regulamentos, nem inexecução das condições da concessão.

Art. 13.º O concessionário da mina fica obrigado ao cumprimento de todas as prescrições marcadas na lei e regulamentos de minas; se for estrangeiro sujeitar-se há também, em todas as questões suscitadas entre ele e o Governo, proprietários do solo ou concessionários das minas confinantes, às decisões dos tribunais judiciais e autoridades administrativas portuguesas, segundo a sua competência.

Art. 14.º Os impostos a que os concessionários de minas são obrigados pelos artigos 2.º e 3.º do decreto, com força de lei, de 30 de Setembro de 1892, sobre impostos de mineração, ficam convertidos para o adjudicatário na percentagem anual que, nos termos dos artigos 10.º e 17.º deste programa, resultar da licitação e na quantia fixa estabelecida no artigo 5.º, pagas ambas a contar da data da publicação do alvará de concessão. Aos proprietários da superfície pagará o adjudicatário uma quantia proporcional ao valor do minério extraído, e que será igual à terça parte do imposto proporcional que for liquidado para a Fazenda Pública, nos termos e pelo modo estabelecido no artigo 56.º do decreto, com força de lei, de 30 de Setembro de 1892, que regula o aproveitamento das substâncias minerais.

Art. 15.º O adjudicatário, dentro do prazo de trinta dias, a contar da data da publicação do diploma que aprovar a adjudicação, entregará no Banco de Portugal, como caixa geral do Tesouro, a quantia de 40\$000 réis por cada concessão que lhe for adjudicada, a fim de satisfazer as despesas do respectivo alvará.

Art. 16.º São mantidas aos futuros concessionários das minas indicadas na relação junta as demarcações que para as mesmas foram fixadas nos respectivos diplomas e que na mesma relação vão designadas.

Art. 17.º Se, no acto do concurso, duas ou mais das maiores propostas forem iguais, proceder-se há imediatamente à licitação verbal entre os proponentes ou seus representantes legais, não devendo neste caso a diferença entre os dois lanços ser inferior a 0,1 por cento.

Art. 18.º A adjudicação das minas de que trata o presente programa fica dependente da aprovação do Governo, que se reserva o direito de não a fazer a nenhum dos concorrentes, se assim o julgar mais vantajoso para os interesses do Estado.

Art. 19.º As plantas e relatórios que se referem às diversas minas, acham-se patentes às pessoas que quiserem examiná-los na Repartição de Minas.

Direcção Geral de Obras Públicas e Minas, em 9 de Fevereiro de 1912.—O Director Geral, Francisco da Silva Ribeiro.

Por ordem superior se anuncia que, por despacho de 8 do corrente, foi indeferido o requerimento datado de 11 de Novembro de 1910, em que Harrey Mareh pediu o diploma de descobridor legal da mina de urânio da Quinta do Mercado, situada na freguesia da Sé, concelho e distrito da Guarda, por lhe ser aplicável o disposto no § 3.º do artigo 10.º do regulamento para o aproveitamento das substâncias minerais, aprovado por decreto de 5 de Julho de 1894.

Direcção Geral das Obras Públicas e Minas, em 9 de Fevereiro de 1912.—O Director Geral, Francisco da Silva Ribeiro.

**Direcção Geral da Agricultura**

**Repartição dos Serviços Agronómicos**

Faço saber, como Presidente da República Portuguesa, aos que este meu alvará virem que, atendendo ao que me representou o Sindicato Agrícola estabelecido em Estremoz com a denominação de Sindicato Agrícola de Estremoz, pedindo a minha aprovação para os estatutos por que pretende reger-se, em substituição dos que foram aprovados por alvará de 21 de Abril de 1897;

Visto o artigo 3.º da carta de lei de 3 de Abril de 1896.

Hei por bem aprovar os estatutos do referido sindicato, que constam de seis capítulos e trinta e nove artigos, e baixam com este alvará assinados pelo Ministro do Fomento, ficando o mesmo sindicato sujeito às disposições da referida carta de lei de 3 de Abril de 1896, pela qual sempre e em qualquer hipótese se deverá regular, e com a expressa cláusula de que esta aprovação lhe poderá ser retirada, quando se desviar dos fins para que é instituído, ou não cumpra fielmente os seus estatutos. Pelo que mando a todos os tribunais, autoridades e mais pessoas a quem o conhecimento deste alvará competir, que o cumpram e guardem, e façam cumprir o guardar tam inteiramente como nele se contém.

Não pagou direitos de mercê nem de selo por os não dever. E por firmeza do que dito é, este vai por mim assinado. Dado nos Paços do Governo da República, em 27 de Janeiro de 1912.—Manuel de Arriaga.—José Estêvão de Vasconcelos.

Alvará aprovando os estatutos do Sindicato Agrícola de Estremoz.

Passou-se por despacho de 24 de Janeiro 1912.

**Estatutos do Sindicato Agrícola de Estremoz**

**CAPÍTULO I**

**Constituição e fins do Sindicato**

Artigo 1.º O Sindicato Agrícola de Estremoz, com séde na mesma vila, é uma associação por termo ilimitado, de individuos de ambos os sexos, que sejam agricultores, proprietários de terras ou exerçam profissões correlativas à agricultura.

Art. 2.º O Sindicato terá a faculdade de praticar tudo quanto caiba no seu programa geral e nomeadamente:

1.º Promover a instrução agrícola por todas as formas, como estabelecimentos de bibliotecas, museus, cursos, conferências, concursos, prémios e campos de experiência;

2.º Facultar aos sócios a aquisição de adubos, sementes, plantas e substâncias necessárias para o tratamento dos vegetais em condições vantajosas de preço e qualidade e bem assim a compra ou exploração em comum ou em particular de máquinas agrícolas e animais reprodutores;

3.º Procurar mercados para os produtos agrícolas dos sócios e facilitar as relações entre estes e os compradores de dentro ou fóra do país;

4.º Zelar a pureza dos géneros ou produtos agrícolas apresentados nos mercados, denunciando às estações oficiais ou aos tribunais os falsificadores, e pedindo a sua punição;

5.º Organizar os livros genealógicos das diversas raças pecuárias e patrocinar a sua organização, quando promovida pelos sindicatos agrícolas ou quaisquer outras associações congéneres;

6.º Celebrar com as empresas de transportes terrestres, fluviais e marítimos, contractos para os transportes por preços reduzidos, dos géneros agrícolas, adubos, animais e máquinas pertencentes ao sindicato ou aos seus sócios;

7.º Cometer aos tribunais ou directamente aos interessados a resolução dos pleitos e contestações entre sócios por julgamento arbitral;

8.º Estudar todas as medidas económicas ou reformas de legislação, bem como melhoramentos de ordem material que possam interessar à agricultura e representar aos poderes públicos no sentido da sua realização;

9.º Adquirir e consentir aos associados o uso em comum de animais reprodutores e máquinas agrícolas;

10.º Constituir, promover ou favorecer a constituição, nos termos das leis, com fundos e estatutos especiais, de caixas de socorros mútuos, sociedades cooperativas, sociedades de seguros mútuos, bancos ou caixas de crédito agrícola, caixas económicas, frutuárias e quaisquer outras instituições que, nos mesmos termos e condições, possam promover o desenvolvimento da agricultura;

11.º Proceder a ensaios de culturas, adubos de máquinas e instrumentos aperfeiçoados e de quaisquer outros meios tendentes a facilitar o trabalho, reduzir o preço do custo e aumentar a produção.

## CAPÍTULO II

### Admissão de sócios

Art. 3.º Podem ser sócios do sindicato, todos os agricultores, proprietários rurais ou todos os indivíduos que exerçam profissões correlativas à agricultura.

Art. 4.º Os sócios são de quatro categorias a saber: fundadores, ordinários, extraordinários e honorários.

§ 1.º São sócios:

a) Fundadores todos os que assinaram a escritura da constituição da sociedade e concorreram para a sua instalação;

b) Ordinários os admitidos depois de fundado o sindicato;

c) Extraordinários, os que pagando no acto da sua admissão a jóia de mil réis, contribuírem com a cota anual de dois mil e quatrocentos réis paga mensalmente;

d) Honorários todos os indivíduos que tiverem prestado relevantes serviços à agricultura do país ou do concelho ou do sindicato e não pagam jóia nem prestação anual;

§ 2.º Os sócios fundadores pagarão a prestação anual de quatro mil e oitocentos réis, cobrada mensalmente, e os ordinários a jóia de entrada de quatro mil réis e a cota anual também de quatro mil e oitocentos réis, cobrada em prestações mensais.

Art. 5.º Para que os sócios honorários possam gozar de todas as vantagens do sindicato, é indispensável que sejam proprietários ou agricultores de terras ou exerçam profissões correlativas à agricultura.

Art. 6.º A proclamação de sócio honorário é da competência da assembleia geral, precedendo proposta da direcção, e os seus nomes serão inscritos num quadro colocado na sala das reuniões.

Art. 7.º Os sócios ordinários e extraordinários são nomeados pela direcção sob proposta de qualquer dos directores de qualquer sócio fundador ou ordinário em proposta escrita ou verbal em sessão de direcção e os nomes do proposto e proponente serão expostos num quadro colocado na sala das reuniões do sindicato por espaço de dez dias a contar daquela sessão, e a direcção votará por escrutínio secreto a admissão ou exclusão do proposto na sua sessão ordinária imediata àquele espaço e publicará a decisão no quadro em que fôr exposta a proposta.

§ único. O sócio que não fôr admitido pela direcção, poderá recorrer de tal deliberação para a assembleia geral, isto enquanto ao sócio ordinário, porque o extraordinário não tem este recurso.

Art. 8.º Os direitos, vantagens e obrigações dos sócios só começam no dia em que lhe fôr comunicada a sua admissão.

Art. 9.º Os deveres de todos os sócios, excepto os da alínea (d) do § 1.º do art. 4.º, são:

1.º Pagar a jóia de entrada e mensalmente as cotas;

2.º Aceitar e servir gratuitamente todos os cargos para que forem pleitos, comissões de serviço dentro do concelho de sua residência, para que forem nomeados pela direcção, tais como arbitragens, etc., salvo impedimento ou

motivo plausível de escusa, devidamente justificado perante a direcção.

§ 1.º A aceitação dos cargos administrativos não é obrigatória, quando o eleito tiver servido como efectivo no período de gerência imediatamente anterior.

§ 2.º A indevida recusa de qualquer cargo é punida com a multa de 10\$000 réis, a qual só poderá ser novamente imposta depois de decorridos dois triénios ou períodos de gerência; e a indevida recusa de qualquer comissão de serviço será punida com a multa de 20\$000 réis, a qual será imposta todas as vezes que se repita a falta.

Art. 10.º É lícito a qualquer sócio demitir-se quando queira, mas a sua demissão só produzirá efeito desde que seja comunicada por escrito ao presidente da direcção; e o sócio demissionário fica sujeito ao pagamento da cota respeitante ao mês corrente e perde o direito ao capital social.

§ 1.º O sócio que se demitir poderá ser readmitido pagando novamente a jóia respeitante à sua categoria no, fim de dois anos.

§ 2.º Quando se reconhecer que o motivo da demissão foi o de querer eximir-se a exercer qualquer cargo, só poderá ser readmitido depois de terem decorrido dois anos e ter pago a multa e jóia correspondentes.

Art. 11.º Os sócios podem ser excluídos do sindicato e perdem o direito ao capital social:

1.º Quando não paguem as suas cotas mensais sucessivas;

2.º Quando não paguem pontualmente a importância das encomendas a seu pedido contratadas pelo sindicato ou o aluguer de máquinas ou animais e serviços contratados com o mesmo sindicato, ou deixem de satisfazer pontualmente os seus compromissos tomados com a Associação;

3.º Quando se não conformem com a decisão arbitral que solicitarem;

4.º Quando tenham sido condenados por motivo de dolo, roubo ou má fé, ou outro crime infamante;

5.º Quando mesmo, sem serem condenados, sejam havidos como agentes ou auxiliares de actos de improbidade ou outros que os tornem indignos da consociedade do sindicato;

6.º Quando não cumprirem as disposições dos Estatutos ou da lei orgânica dos sindicatos agrícolas;

7.º Quando servirem ou se prestarem a servir de intermediários para que indivíduos estranhos ao sindicato aproveitem os seus benefícios.

§ único. A exclusão, nos casos dos números 1.º, 2.º, 3.º, 4.º, 6.º e 7.º, pode ser resolvida pela direcção, com recurso para a assembleia geral, com prévia proposta da Direcção.

Em qualquer dos casos, o sócio incriminado será ouvido antes de ser contra elle proferida a pena.

## CAPÍTULO III

Art. 12.º A administração do sindicato pertence à Direcção e ao conselho sindical.

### Direcção

Art. 13.º A direcção é composta de cinco membros, os quais escolherão entre si o presidente, vice-presidente, secretários e tesoureiro, havendo outros tantos substitutos para suprirem os efectivos nas suas faltas e impedimentos, chamando-se os mais votados, e em igualdade de votos o mais velho.

Art. 14.º Os directores são eleitos por três anos, podendo ser reeleitos. A eleição só pode recair em sócios moradores no concelho de Estremoz e no pleno gozo de seus direitos civis.

Art. 15.º A direcção compete gerir os haveres do sindicato, administrar todos os seus negócios e deliberar sobre todos os assuntos que sejam conducentes à realização dos fins gerais e especiais do sindicato, com excepção daqueles que sejam pela lei ou por estes estatutos reservados à assembleia geral, nos termos especificados no artigo 2.º dos Estatutos e na lei de 3 de Abril de 1896, com recurso para a assembleia geral, interposto dentro de quinze dias, a contar da deliberação e seguido officiosamente pela direcção dentro dos trinta dias immediatos ao recebimento do recurso.

Art. 16.º A direcção reunirá, pelo menos, de quinze em quinze dias e quando entenda necessário e lhe fôr requerido por qualquer sócio, e sempre que o julgue conveniente ouvirá o conselho sindical.

Art. 17.º Ao presidente compete convocar e presidir às sessões da direcção, e executar, no intervalo d'elas, as deliberações tomadas.

Art. 18.º O sindicato tem individualidade jurídica, podendo exercer todos os direitos relativos a interesses do seu instituto, demandar e ser demandado, e é representado em juízo e em todos os actos da sua vida social pelo presidente da direcção.

Art. 19.º Incumbe ao secretário a redacção das actas, que subscreverá e assinará com a direcção, e da correspondência, que será assinada pelo presidente.

Art. 20.º Ao tesoureiro compete a arrecadação de todas as receitas e capitais do sindicato e o pagamento de todas as despesas regularmente autorizadas pela direcção, a elaboração dos balanços mensais e do balanço geral do ano.

Art. 21.º A direcção submeterá ao conselho sindical, em períodos não excedentes a três meses, os seus balanços mensais; e apresentará no fim do ano, à assembleia geral um relatório desenvolvido da sua gerência, acompa-

nhado do balanço geral e do parecer do conselho sindical.

### Conselho sindical

Art. 22.º O conselho é composto de três membros efectivos e três substitutos, eleitos por três anos, podendo ser reeleitos; aqueles escolherão entre si presidente, vice-presidente e secretário.

Art. 23.º Compete ao conselho convocar a assembleia geral nos casos previstos nestes estatutos; dar o seu parecer sobre o balanço geral e relatório da direcção, aprovar os balancetes mensais, fiscalizar os livros e actas da direcção e dar a esta o seu voto consultivo quando seja reclamado.

### Assembleia geral

Art. 24.º A assembleia geral dos socios reúne-se ordinariamente no mês de Janeiro e extraordinariamente quando a direcção ou o conselho sindical o requeiram ao presidente respectivo. Pode também ser requerida a reunião por dez sócios, quando a direcção ou o conselho sindical se tenham recusado a requerê-la a pedido deles.

Art. 25.º A assembleia geral é presidida pelo seu presidente; na falta deste pelo vice-presidente e na falta de ambos por um sócio eleito pela assembleia e secretariado por dois secretários e na sua falta por socios nomeados pela mesma assembleia.

Art. 26.º A assembleia geral na primeira convocação, funciona regularmente com a maioria dos sócios do sindicato, presentes ou representados; e quando na primeira convocação se não reúna número suficiente de socios, a assembleia reunir-se há oito dias depois independentemente de convocação, funcionando então com qualquer número.

Art. 27.º Cada sócio tem um voto. O sócio ausente pode ser representado por outro sócio o qual não poderá, aceitar mais que uma representação, e os poderes deste constarão de procuração bastante.

§ único. O sócio extraordinário, quando presente em reunião de assembleia geral, apenas poderá discutir e nunca votar.

Art. 28.º As deliberações são tomadas por maioria de votos presentes, salvo o caso de se tratar de qualquer modificação nos estatutos ou dissolução do sindicato, para o que será necessário dois terços de sócios do sindicato presentes ou representados.

Art. 29.º A assembleia geral tem um presidente, um vice-presidente e dois secretários eleitos por ela de três em três anos, podendo ser reeleitos.

Art. 30.º As convocações para as assembleias gerais extraordinárias conterão sempre as propostas a discutir.

Art. 31.º As propostas que se referirem a alteração de estatutos deverão ser enviadas à direcção com antecedência de dez dias, a fim dela as apresentar devidamente informadas.

Art. 32.º Não podem ser discutidas, nem votadas, propostas estranhas à convocação da assembleia ou aos fins gerais e especiais do sindicato.

Art. 33.º Compete à assembleia geral:

1.º Apreciar e julgar o balanço geral e relatório da direcção e parecer do conselho sindical.

2.º Eleger nas épocas próprias a mesa da Assembleia geral, a direcção e o conselho sindical.

3.º Autorizar o sindicato a coligar-se com outros, formando uniões de sindicatos para constituírem centros permanentes de relações, de estudos económicos ou agrícolas, ou para promoverem e defenderem os respectivos interesses, dentro da esfera dos estatutos e leis comuns aplicáveis.

4.º Conhecer e julgar os recursos interpostos das deliberações.

5.º Finalmente deliberar sobre todos os assuntos que por estes estatutos lhe são especialmente cometidos. As actas da assembleia geral, depois de aprovadas, serão assinadas pela mesa.

## CAPÍTULO IV

### Fundo social

Art. 34.º O fundo social é constituído pelos bens próprios, na conformidade das leis e pelo produto das jóias, cotas e comissões pagas pelos sócios, subsídios de corporações administrativas, donativos, etc., etc.

Art. 35.º O sindicato pode a título de compensação de despesas, levar até dois por cento de comissões por compras, vendas e transportes por conta dos sócios.

Art. 36.º O sindicato pode possuir os bens imóveis que sejam precisos para as suas reuniões, museus, bibliotecas, cursos e em geral para a realização de seus fins gerais e especiais, e bem assim campos de experiências não excedentes a um hectare.

## CAPÍTULO V

### Dissolução e liquidação

Art. 37.º O sindicato pode ser dissolvido por sentença do poder judicial, por contar menos de dez associados e por deliberação de dois terços de sócios tomada em assembleia geral.

Art. 38.º A liquidação do sindicato far-se há nos termos da carta de lei de 3 de abril de 1896, dividindo-se o liquido pelos sócios fundadores e ordinários na proporção do tempo em que tenham pertencido à sociedade.

**CAPÍTULO VI**

**Disposições gerais**

Art. 39.º Tudo quanto não seja prevenido nos presentes estatutos regular-se há pela carta de lei de 3 de abril de 1896.

Assinaram a escritura da outorga dos presentes estatutos: João da Silveira Canto Leitão, Rui de Sande Menezes e Vasconcelos e José de Matos Cortes.

Paços do Governo da República, em 27 de Janeiro de 1912. — José Estêvão de Vasconcelos.

Sendo necessário reconstituir a comissão que, por portaria de 13 de Dezembro de 1909, foi encarregada de elaborar o projecto de formalidades a preencher na concessão de certificados e mais documentos que devem acompanhar os vinhos e azeites portugueses com destino à exportação para o Império Alemão:

Manda o Governo da República Portuguesa que sejam nomeados para fazer parte da referida comissão: António Artur Teles da Silva Menezes, presidente da Direcção da Fiscalização dos Produtos Agrícolas, em substituição de José Jerónimo Rodrigues Monteiro; João Coelho da Mota Prego, director do Mercado Central de Produtos Agrícolas, em substituição de Sertório do Monte Pereira; Eduardo Ferreira Maia, director do Laboratório Químico Agrícola do Porto, em substituição de António José da Cruz Magalhães.

Paços do Governo da República, em 13 de Fevereiro de 1912. — O Ministro do Fomento, José Estêvão de Vasconcelos.

**Repartição dos Serviços de Instrução Agrícola**

Atendendo ao que me representou o professor do Instituto Superior de Agronomia, António Xavier Pereira Coutinho, e usando da faculdade que me confere o artigo 47.º, n.º 4.º, da Constituição Política da República Portuguesa: hei por bem, sob proposta do Ministro do Fomento, conceder ao referido professor a exoneração, que pediu, do lugar de vice-director daquele Instituto, para que fôra nomeado por decreto de 9 de Dezembro de 1911.

O Ministro do Fomento assim o tenha entendido e faça executar. Paços do Governo da República, em 10 de Fevereiro de 1912. — Manuel de Arriaga — José Estêvão de Vasconcelos.

**Repartição dos Serviços Florestais e Aquícolas**

Manda o Governo da República Portuguesa que o silvicultor Egberto de Magalhães Mesquita, chefe dos serviços de fixação das dunas e da hidráulica florestal, seja colocado junto da inspecção dos serviços florestais auxiliando e serviço do regime florestal e continuando com o da fixação das dunas; que o silvicultor João Maria Cerqueira Machado, chefe do serviço da arborização das serras, fique encarregado do serviço da hidráulica florestal com sede em Leiria, e que aquele serviço passe a ser desempenhado pelo silvicultor Luís de Melo e Sabo, actualmente auxiliar do silvicultor chefe da exploração das matas nacionais.

Paços do Governo da República, em 13 de Fevereiro de 1912. — O Ministro do Fomento, José Estêvão de Vasconcelos.

**Administração Geral dos Correios e Telégrafos**

**1.ª Direcção**

**2.ª Divisão**

**Despachos effectuados nas datas abaixo indicadas**

Em 2 do corrente:

António Martins Correia, distribuidor supranumerário do concelho das Caldas da Rainha — provido a distribuidor de 2.ª classe para a estação da Nazaré, na vaga resultante de lugares criados pelo artigo 219.º do decreto com força de lei de 24 de Maio de 1911. (Visto do Conselho Superior da Administração Financeira do Estado, de 10 de Fevereiro de 1912).

Em 6:

José dos Santos Silva Júnior, idem de Aveiro — provido a distribuidor rural do mesmo concelho, com sede na Costa do Valado, na vaga de Sabiniano Tavares, provido a distribuidor de 2.ª classe. (Visto do Conselho Superior da Administração Financeira do Estado, de 10 de Fevereiro de 1912).

Em 12:

Luís Manuel Viegas — nomeado distribuidor supranumerário de Albufeira.

Administração Geral dos Correios e Telégrafos, em 13 de Fevereiro de 1912. — O Administrador Geral, António Maria da Silva.

**3.ª Direcção**

**1.ª Divisão**

**Despacho effectuado na data abaixo designada**

Em portaria datada de 9 do corrente mês:

Elevando a estação postal a caixa de correio no lugar de Amoreira da Gândara, freguesia de Sangalhos, concelho de Anadia, distrito de Aveiro.

Administração Geral dos Correios e Telégrafos, em 10 de Fevereiro de 1912. — O Administrador Geral, António Maria da Silva.

**9.ª Repartição da Direcção Geral da Contabilidade Pública**

Anuncia-se, em observância da carta de lei de 24 de Agosto de 1848, e decreto com força de lei de 5 de Dezembro de 1910, haver Carolina de Jesus, por si e com desistência dos seus filhos maiores, Maria de Jesus casada com Joaquim António da Costa, Lucinda de Jesus casada com Domingos Alves Carvalhosa, Bernardo de Almeida, e Felicidade de Jesus casada com António de Sousa, requerido o pagamento do que ficou em dívida a seu falecido marido João de Almeida, que era carteiro efectivo no Porto. (Processo n.º 2:048).

Qualquer pessoa que também se julgue com direito a esse pagamento ou a parte d'ello requeira por esta Repartição, dentro do prazo de trinta dias, findo o qual será resolvida a pretensão.

9.ª Repartição da Direcção Geral da Contabilidade Pública, em 12 de Fevereiro de 1912. — Pelo Chefe da Repartição, António Ortigão Peres.

**MINISTÉRIO DAS COLÓNIAS**

**Direcção Geral das Colónias**

**2.ª Repartição**

**Despachos effectuados na data abaixo indicada**

Por decretos de 10 do corrente mês:

Henrique Weiss de Oliveira, médico — declarado sem efeito o decreto de 23 de Agosto do ano findo, pelo qual foi nomeado inspector de circunscrições na provincia de Angola.

Luís Maria Duarte Ferreira — nomeado para um dos lugares de inspector de circunscrições da provincia de Angola, que lhe será destinado pelo governador geral. José Joaquim da Silva, segundo tenente maquinista — nomeado para o lugar vago de director da Escola Profissional de Loanda.

Bacharel Júlio Martins Lobo de Seabra e Pedro Tavares Lopes da Silva, respectivamente conservadores das comarcas das Ilhas de Goa e de Bardez — transferidos reciprocamente dum para outro lugar.

Bacharel Luís João da Silva — declarado sem efeito o decreto de 2 de Dezembro último, pelo qual foi nomeado delegado da comarca de Benguela, por não se apresentar no prazo legal a fim de seguir para o seu destino.

Bacharel Júlio Henriques de Abreu, delegado do Procurador da República na comarca de Damão — transferido para idêntico lugar vago da comarca de Benguela. Artur Teixeira, habilitado em concurso para officios de justiça das colónias — nomeado para o lugar vago de escrivão do segundo officio da 2.ª vara da comarca de S. Tomé.

Direcção Geral das Colónias, em 13 de Fevereiro de 1912. — Pelo Director Geral, João Tiumaturgo Junqueira.

**Junta Consultiva das Colónias**

Processo de recurso n.º 312 de 1910 sobre contribuição predial, em que é recorrente a Fazenda Nacional e recorrida a comunidade de Issorcim. Relator o Ex.º Sr. Dr. João José da Silva.

Sendo presente ao Governo Provisório da República Portuguesa a consulta da Junta Consultiva das Colónias, como tribunal contencioso, sobre o recurso n.º 312 de 1910, em que é recorrente a Fazenda Nacional e recorrida a comunidade de Issorcim.

Mostra-se que recorreu o inspector de Fazenda do Estado da Índia do acórdão do Conselho de Provincia, o qual negou provimento ao recurso interposto pelo escrivão da fazenda do concelho de Salsete da decisão da Junta Fiscal das Matrizes, que por despacho, deferindo a reclamação que lhe fôra feita pela comunidade de Issorcim, resolveu que a contribuição predial a haver da mesma comunidade fôsse lançada não sobre o rendimento arbitrado a seus prédios pela comissão de inspecção directa, incumbida oficialmente d'este serviço, e inscrito como rendimento colectável na matriz predial, mas sim sobre o preço das rendas obtidas pelo arrendamento dos mesmos prédios em hasta pública.

São dois os fundamentos do recurso, a saber:

1.º Que a comunidade não apresentou ao escrivão de fazenda as declarações escritas, em duplicado, a que se refere o n.º 4.º do artigo 43.º do regulamento provincial de 20 de Novembro de 1896, e por isso não podia a Junta Fiscal das Matrizes tomar conhecimento da sua reclamação.

2.º Que, segundo a lei, deve a contribuição predial incidir sobre o rendimento líquido dos prédios rústicos inscritos na matriz, compreendendo-se neste rendimento os lucros da exploração dos mesmos prédios, quando arrendados.

O recurso é competente e foi oportunamente interposto, visto não ter sido intimada ao recorrido a decisão recorrida pela forma prescrita no artigo 24.º do Regimento de 20 de Setembro de 1906, não obstante o disposto no artigo 86.º, § 1.º, do decreto de 27 de Novembro de 1908.

É competente a Junta Consultiva das Colónias para conhecer do mesmo recurso (citado Regimento artigo 22.º, sendo o Inspector da Fazenda parte legítima para recorrer, na conformidade do disposto nos decretos de 3 Outubro de 1901 artigo 44.º ii e de 21 de Novembro de 1908, artigo 86.º, § 1.º).

Foi criada no Estado da Índia a contribuição predial

de cotidade de 10 por cento, sobre o rendimento líquido dos prédios rústicos e urbanos, pelo decreto com força de lei de 1 de Setembro de 1881, artigos 2.º e 13.º, sendo o Governador Geral encarregado de fazer, em conselho, os regulamentos precisos para a sua execução, artigo 16.º;

Quanto ao 1.º fundamento de recurso:

Atendendo a que a comunidade reclamou para a Junta Fiscal das Matrizes contra o rendimento colectável arbitrado a seus prédios, não por ocasião das operações da revisão anual, mas sim quando se procedia à renovação e substituição das matrizes prediais (regulamento provincial de 20 de Novembro de 1896, artigos 39.º, 40.º e 41.º);

Atendendo a que só quando se procede à revisão anual das matrizes é que são obrigatórias, da parte dos contribuintes, as declarações escritas em duplicado, sobre a produção de seus prédios rústicos, espécies de cultura e outras circunstâncias com a cominação de não serem admitidas a reclamar perante a Junta Fiscal das Matrizes, caso não ajuntem à reclamação o duplicado das ditas declarações, como é expresso no n.º 4.º do artigo 43.º do regulamento provincial de 20 de Novembro de 1896, que tem o seu assento na secção 4.ª do capítulo 2.º do mesmo regulamento, a qual se inscreve: alteração do rendimento colectável em virtude de revisão anual das matrizes, não podendo a disposição do citado artigo 43.º transpor o âmbito da secção em que se encontra, excepto no caso de haver, que não há, referência expressa a outra ordem de factos regulamentados no mencionado diploma;

Atendendo a que, se é certo, que quando se procede à renovação das matrizes prediais são exigidas aos contribuintes declarações escritas em duplicado, como no caso da revisão anual, não é menos certo que, faltando êles ao cumprimento desta obrigação, incorrem na pena de duas a quarenta rupias de multa, conforme dispõe o artigo 5.º das instruções provinciais de 10 de Novembro de 1896, a que se refere o artigo 40.º do regulamento provincial de 20 de Novembro de 1896, em harmonia com o disposto no artigo 6.º do decreto de 1 de Setembro de 1881, e repugna aos princípios gerais de direito que uma mesma infracção seja punida com duas penas em processos diferentes:

Por isso julgam improcedente o primeiro fundamento do recurso.

Quanto ao segundo fundamento do mesmo;

Considerando que a suspensão directa dos prédios rústicos e urbanos por peritos competentes, devidamente nomeados, é a base fundamental do serviço de lançamento de contribuição predial (decreto de 1 de Setembro de 1881, artigo 5.º, n.º 1.º, instruções provinciais de 10 de Novembro de 1896, artigos 6.º e 27.º, n.º 2.º), sem que, todavia, deixem de ser atendidas, quanto for bastante, as declarações escritas dos contribuintes, que possam reclamar no prazo legal contra a fixação dos rendimentos e colectável arbitrados a seus prédios (citadas instruções artigo 1.º, citado regulamento, artigo 65.º), e não consta que a comunidade recorrida tivesse reclamado contra a avaliação do rendimento de seus prédios, parecendo assim ter-se conformado com tal avaliação;

Considerando, que a contribuição predial no Estado da Índia é de cotidade de 10 por cento sobre o rendimento colectável, inscrito na respectiva matriz, consistindo este rendimento na importância líquida do preço locativo dos prédios urbanos e da produção agrícola dos prédios rústicos, deduzidas as percentagens de 15 por cento para despesas e conservação dos prédios urbanos e de 40, 50 a 60 por cento, conforme a classe dos terrenos, para as despesas de cultura e exploração agrícola (decreto de 1 de Setembro de 1881 artigo 2.º regulamento provincial de 20 de Novembro de 1896, artigos 21.º, 22.º e 23.º);

Considerando, pois, que o rendimento líquido dos prédios rústicos sobre que há-de incidir a contribuição predial é representado pelo valor da produção agrícola, e abata que seja a importância das referidas despesas;

Considerando, assim, que para o cálculo do rendimento colectável dos prédios rústicos deve computar-se o valor de toda a produção, e não o preço da renda, quando arrendados por quantia inferior, ainda que o tenham sido em hasta pública (citado regulamento, artigos 44.º e 46.º, n.º 1), porque a diferença não está isenta de contribuição (citado regulamento, artigo 29.º); e portanto na avaliação do rendimento colectável de qualquer prédio rústico cumpre ter em vista não só a importância da renda para o senhorio, mas também os lucros da exploração, nos termos do disposto no n.º 6.º do artigo 5.º do decreto de 1 de Setembro de 1881 e nos artigos 67.º e 70.º das instruções provinciais de 10 de Novembro de 1893 donde se há-de necessariamente concluir, que no cálculo daquele rendimento há-de acrescer ao preço da renda do prédio o valor do excesso de produção.

Considerando que na fixação do rendimento colectável, nem mesmo se faz abatimento algum dos encargos com que os prédios estiveram onerados, como juros, censos ou pensões, de que não seja senhoria directa, ou credora, a Fazenda Nacional, pôsto que o proprietário tenha direito a deduzir do fôro, censo ou pensão, ou qualquer outro encargo, a importância da contribuição correspondente a cada um d'elles (citado regulamento, artigo 25.º);

Considerando que o regulamento e instruções provinciais estão de inteiro acôrdo com o regulamento provincial de 25 de Maio de 1888, aprovado por decreto de 5 de Dezembro do mesmo ano, e instruções anexas;

Considerando que o disposto no § 4.º de artigo 274.º do regulamento das comunidades, aprovado por decreto